



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - TERRACAP**

CONCORRÊNCIA Nº 03/2018

Processo Administrativo número: SEI 00111-00016684-2017-14

28 MAI 2018 09:05:20
TERRACAP - NUDDOC
1018
1012

PENTAG ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02581588/0001-40, com sede na Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, SCIA, Brasília, Distrito Federal, representada neste ato pelo seu Diretor **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES**, portador do RG nº 1.378.218, expedido pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o número 620.854.841-15, vem, respeitosamente à presença deste Presidente e D. Comissão Julgadora, por meio de suas advogadas que a presente subscrevem, visto a decisão lançada na ata da Sexta Reunião da Concorrência 03/2018, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 21 de maio de 2019 às 16:00 horas foi realizada a Sexta Reunião da Ilustre Comissão Permanente de Licitação na CC 03/2018, para fins de julgamento do recurso interposto pela empresa **TVA CONTRUÇÕESEIRELI** face a decisão da Comissão de Licitação que acolheu o pedido para nova proposta da empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA-EPP**, mantendo a sua habilitação como Empresa de Pequeno Porte.

1



Na referida Ata foi decidido por revogar *ex tunc* o deferimento de prazo para que a empresa PENTAG apresentasse nova proposta em atendimento a Lei Complementar 123/2006, pelos fundamentos apresentados no Relatório Complementar.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O presente Recurso é tempestivo na medida em que consta da própria Ata, abertura de prazo para que a empresa apresente Recurso Administrativo contra sua desclassificação nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, cujo prazo é de cinco dias.

Ademais o a própria Ata leciona que o prazo vencerá em 28/05/2019, logo tempestivo o presente recurso.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS RECURSAIS.

Data máxima vênia ao entendimento lançado pela Douta Comissão em seu *decisum*, faz-se necessário a interposição do presente Recurso visto alguns apontamentos lançados na sua fundamentação.

A priori, verifica-se que a Administração, em inúmeros pontos, obviamente, dentro do seu livre convencimento interpretativo, entendeu que, a ora recorrente, teria tentado de certa forma burlar a legislação para fins de benefícios, suscitando inclusive o poder dever de abrir processo para fins de penalização da empresa Pentag.

Além desse ponto gravíssimo, que o fez com base, repito, em seu entendimento interpretativo, faz-se imperioso colocar ainda que no decorrer da fundamentação foram lançados alguns equívocos que são necessários serem retificados, vez se tratar de um documento público e que de certa forma algumas colocações não condizem com a realidade fática apresentada nas peças de defesa, bem como na documentação apresentada.

No entanto, o que se pode verificar foi que, foram lançados pela empresa TVA inúmeras falácias e colocações inverídicas **que não puderam ser provadas e nem prosperar**, porém, ao final, a inabilitação/desclassificação da Recorrente, visto fundamentação da Ata da qual se recorre, acabou girando somente em torno da equiparação do sócio Ronaldo Rodrigues Starling Tavares à administrador em outra sociedade que detém menos de 9% de quotas e configura como sendo o Responsável Técnico da mesma.

Diante disso, entende-se superada todas e demais colocações levianas trazidas pela outrora Recorrente TVA, motivo pelo qual a ora Recorrente Pentag não mais adentrará nestas



discussões e o presente Recurso versará somente sobre a questão da cláusula contratual que levou a Ilustre Comissão ao entendimento que fora lançado.

O presente Recurso versará ainda sobre a imputação de tentativa de burla à Legislação que supostamente teria sido cometida pela ora Recorrente, o que não é verdade, como será muito bem explanado no decorrer do Recurso.

No mais, será necessário também que seja aclarado algumas colocações equivocadas constantes da fundamentação da decisão proferida pela Douta Comissão, senão Vejamos:

Primeiramente, antes de se adentrar na questão recursal, faz-se imperioso apontar as contradições que a Recorrente está levantando.

A Ilustre Comissão apontou o seguinte:

(...)“Noutro giro, trata-se de verdadeira tentativa de burla, tanto no processo licitatório, como à própria legislação federal, pois se restou caracterizada tal situação, a empresa Pentag tem ou teria a obrigação legal de se autodeclarar perante o fisco como empresa não optante pelo simples, pois legalmente não pode se beneficiar dos privilégios a tais tipos de empresas”(...)

Neste ponto há um equívoco, *data vênia*, na referida afirmação, vez que a empresa não é optante pelo simples e nem nunca foi optante pelo simples nacional.

A prova da empresa não ser optante pelo simples nacional foi anexada pela Recorrente ao tempo em que foi solicitada a documentação e a manifestação da empresa - Ata da quinta reunião.

Assim, pode-se observar pela documentação apresentada naquela oportunidade que a empresa Recorrente tributa normalmente na forma de lucro presumido e **não é optante pelo simples nacional**.

Destarte, em que pese a colocação não interfira no pano de fundo da controvérsia, é uma colocação deveras gravosa que poderia gerar danos ao Recorrente mesmo sem condizer com a realidade.

Além do mais, esta colocação não pode servir jamais para confirmar o *animus fraudandi* que, de certa forma está sendo indevidamente imputado ao Recorrente, principalmente por não



ser uma colocação verdadeira, visto que a documentação apresentada junto a manifestação solicitada na quinta Ata já é constante dos autos administrativo.

Frisa-se novamente, incontrovertidamente, conforme documentação já constante dos autos, A EMPRESA RECORRENTE NÃO É OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E NEM NUNCA FOI.

Assim sendo, por ser uma colocação conforme dito alhures muito gravosa, faz-se necessário que seja retificada, sendo o que se requer preliminarmente.

Outro ponto que deve ser retificado, em que pese também não interfira no pano de fundo e na questão ainda controvertida, se tratando de um erro meramente material é a colocação da Ilustre Comissão de que o Senhor Ronaldo teria transferido as quotas da empresa Penta à sua esposa por motivo de **divórcio**, o que não é a realidade.

A realidade seria de que o Senhor Ronaldo Tavares teria doado suas quotas a sua esposa a título de adiantamento de meação.

Ademais, o Senhor Ronaldo ainda é casado, devendo esta Douta Comissão retificar as alegações inverídicas.

Destarte, como dito é uma questão irrelevante de mero erro material que nada interfere no mérito ainda em discussão, ainda mais que conforme já dito na delimitação da matéria recursal estas questões falaciosas lançadas pela outrora Recorrente TVA já estão superadas, visto que sequer foram alvo da decisão que por ora se recorre. No entanto merece ser aclarado esses pequenos equívocos.

Feito essas colocações, passemos finalmente ao pano de fundo do presente Recurso, qual seja, o único motivo pelo qual a Ilustre Comissão entendeu por desclassificar a empresa Recorrente, que seria a suposta equiparação do Senhor Ronaldo Tavares à administrador em outra empresa não EPP, visto cláusula contratual, bem como a pecha de imputação de suposta tentativa de fraude à presente Licitação.

III - DA INTERPRETAÇÃO DADA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE GEROU O ENTENDIMENTO DESTA DOUTA COMISSÃO.

Faz-se imperioso transcrever o que leciona a legislação:

"Artigo 3º
(...)"



§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo."

Veja Ilustre Comissão, que o artigo transcrito veda os benefícios da referida Lei para empresas cujo o sócio titular seja administrador **ou equiparado** em outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Porém, é de fácil constatação que o normativo legal não é claro ao explicar o que seria equiparado, ou seja, o normativo legal não taxa requisitos para demonstrar o que seria esta equiparação, ficando conseqüentemente a cargo da interpretação do caso concreto e da hermenêutica jurídica.

Neste diapasão, faz-se o questionamento. O que seria equiparado?

Visto não haver previsão legal que subsidie esta resposta, há de se ponderar que não poderia se concluir ou imputar suposta burla a legislação ao Recorrente em detrimento apenas a concessão de alguns poderes de administração previsto na cláusula do contrato social da empresa Penta.

Para equiparação a administrador basta o sócio ter alguns poderes do administrador? Para equiparar a administrador o sócio deveria ter todos os poderes? O que seria esta equiparação? A Legislação não é clara neste sentido.

Sendo assim, a decisão aqui guerreada foi questão de interpretação dada pela Ilustre Comissão de Licitação à clausula do contrato social da empresa PENTA.





Neste sentido, *data máxima vênia*, por ser uma questão interpretativa não fundamentada em requisitos legais que delimitem quais seriam os poderes concedidos ao sócio para fins de equipá-lo à administrador, não poderia jamais a Comissão imputar *animus fraudandi* ao Recorrente, visto que para o seu sócio, e baseado na primazia da realidade, este não exerce a administração da outra empresa, apenas possui alguns poderes para fins de operacionalizar sua função como RT e gerenciador das obras nos canteiros de obras.

Então, não há que se falar que a Recorrente "*de modo consciente invoca e faz valer direito seu garantido por lei sob determinadas premissas sabendo ser falsa*", até porque conforme dito alhures, o entendimento de equiparar o Senhor Ronaldo, sócio da Recorrente à administrador de outra empresa, foi uma questão de interpretação dada por esta Comissão.

Até porque, várias outras Comissões de Licitação de outros Órgãos, ao se depararem com estes mesmos apontamentos trazidos à baila no recurso da empresa TVA, inclusive ao analisarem a referida cláusula do contrato social da empresa PENTA, não entenderam que o Senhor Ronaldo tinha status ou era equiparado a administrador.

Assim sendo, Ilustre Comissão não há que se falar em modo consciente, ou em *animus fraudandi*, em obrigação de penalizar a Recorrente, vez que a empresa ao requerer seu direito aos benefícios entendia e ainda entende possuí-los.

Data máxima vênia, não há qualquer prova de má fé, baseando-se somente no entendimento discricionário, interpretativo e convencimento desta Ilustre Comissão.

Repito, a questão já havia sido superada por outras Comissões e o Recorrente já havia passado por auditoria de outros Órgãos e logrado êxito, então porque razão este teria "agido de modo consciente" e com má fé?

A interpretação dada pode variar de julgador para julgador, e entender que os poderes concedidos ao Senhor Ronaldo o equipara à administrador não é incontroverso e nem legal, mas sim subjetivo.

Não há que se falar que a empresa Pentag era mais que sabedora que o seu Sócio administrador era equiparado a administrador na empresa Penta, e sabedor que a empresa Penta possui faturamento acima do permitido.

A empresa Recorrente não era sabedora desta equiparação visto não interpretar a cláusula como a Douta Comissão interpretou, visto o Sócio Ronaldo não administrar a outra





empresa e principalmente visto que esta questão já havia sido analisada por outras administrações e nenhuma delas teve este entendimento proferido.

Repito, a lei não delimita o que seria equiparar a administrador.

Administrar é gerir, contratar, demitir, cuidar das finanças, decidir o que é gasto e como é gasto, é assumir responsabilidades e ser responsável civilmente por elas, TUDO conforme leciona o próprio Código Civil.

Ter alguns poderes, para fins de logística, não é administrar e não equipara terceiro a um administrador.

Repito, é uma questão de interpretação.

Data máxima vênia, a ilustre comissão utiliza-se da cláusula que concede ao sócio minoritário e Responsável Técnico da empresa PENTA, **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES**, alguns poderes que seriam também do administrador para interpretar, dentro de seu convencimento, erroneamente, que o Sr. Ronaldo seria equiparado a administrador.

Nobres julgadores, a cláusula em destaque e utilizada pela Ilustre Comissão para dar provimento ao Recurso da empresa TVA não aduz completamente que o Sr. Ronaldo tem **PODERES PARA GERIR E ADMINISTRAR OS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE**, fato este exclusivo do administrador, como muito bem demanda a cláusula 5.1 do contrato social da Penta que nomeia e dá realmente o poder de administração a outrem qual seja o Engenheiro **Luiz Ronaldo Starling**.

Ora, o Sr. Ronaldo Rodrigues não poderia ser equiparado a administrador simplesmente por ter lhe sido dado alguns poderes, até porque os direitos e obrigações do administrador vão muito além da concessão trazida ao Sr. Ronaldo na cláusula 3.1.2. do Contrato Social da empresa PENTA.

Neste desiderato, volta-se a afirmação feita no início da argumentação. A Lei complementar 123/2006 não explica o que exatamente o que equipararia uma pessoa ao administrador.

Para equipará-lo à, seria na primazia da Realidade que o Senhor Ronaldo de fato administrasse. Porém todas as documentações anexadas provaram que o Senhor Ronaldo não administra a empresa PENTA.



Assim sendo, a conclusão ficou a cargo da discricionariedade desta Administração com base meramente na interpretação de uma cláusula, sem, contudo, fazer uma análise documental e buscar a verdade real. Aponta-se mais uma vez, que esta interpretação já se restou distinta em outras Administrações conforme já mencionado nas peças já apresentadas.

Vejamos novamente.

Caberá ao administrador, além do relatado na cláusula 5.1 da 6ª Alteração da Penta, o seguinte:

"Cláusula 3ª

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Fica a cargo do administrador:*

Inciso I - *representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;*

Inciso II - *nomear procuradores:*

Alinea "a" - *As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.*

Inciso III - *assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.*

(...)"

Veja, doutos, que a cláusula 3.2.1 coaduna-se com a função do Sr. Ronaldo atualmente na empresa **Penta**, que é a de assinar termos e obrigações de cunho técnico, a qual também poderá ser feita pelo administrador, conforme inciso III do §1º acima citado.



Entretanto, repisa-se que, assinar documentos que importem em responsabilidade e obrigações da sociedade não se assemelham a **GERIR, ADMINISTRAR, como entendeu a Ilustre Comissão.**

ADMINISTRAR vai muito além de assinar alguns documentos, mesmo que estes documentos impliquem em obrigações, administrar é planejar; organizar; dirigir; controlar.

No que concerne ao contrato social da empresa Penta, fica claro que o Sr. Ronaldo:

“(…)

- não está autorizado a gerir e administrar os negócios da sociedade, não tem poderes de decisão de contratar, demitir, coordenar o negócio, não poderá representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade ; não está autorizado a usar do nome empresarial isoladamente; não pode nomear procuradores; dentre outros.”

Então, porque os poderes de assinar documentos, mesmo que estes impliquem em obrigações da empresa o equipararia a administrador? E os outros atos desta administração?

A LEI NÃO VERSA SOBRE O QUE EQUIPARA UM SÓCIO A ADMINISTRADOR.

Assim, não há congruência na equiparação do Sr. Ronaldo à condição de administrador da empresa Penta, já que as atribuições de administrador estão muito além do benefício a ele concedido na cláusula 3.1.2.

Neste prisma, a interpretação da cláusula que concede poderes ao Senhor Ronaldo por esta Ilustre Comissão **É SUBJETIVA** e, em sendo assim, não pode esta Comissão afirmar que o Recorrente era sabedor de que não tinha direitos aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, e por isso teria agido em tentativa de burla a legislação em atitude contrária a moral e a ética. Esta afirmação chega a ser difamatória.

Não pode ser imputada má fé para a Recorrente, vista ao conteúdo probante e principalmente, visto não haver provas desta suposta má fé nos autos.



Conforme dito alhures, não poderia a Recorrente saber que a cláusula seria interpretada, data máxima vênia desta forma "equivocada" por esta Comissão, principalmente considerando que este assunto já havia sido superado em outros certames sem que as outras Administrações tivessem entendido que a referida cláusula equipara o Sr. Ronaldo ao administrador da outra empresa.

Em momento algum houve má fé, a Recorrente entendia e entende sim, ser possuir de todos os requisitos para ser beneficiário da Lei Complementar 123/2006.

Como dito, não foi a primeira vez que a empresa TVA, outrora recorrente e ora recorrida, tentou tumultuar procedimentos licitatórios com estas mesmas alegações, ou seja, a alegação já foi levantada e apreciada em outras licitações como exemplo a da NOVACAP e naquela concorrência, a empresa TVA sucumbiu em decisão, **após exaustiva auditoria que deu improcedência ao recurso da TVA. (Decisão está, já anexa aos autos deste processo licitatório).**

A posteriori essa questão também foi levantada e apreciada em licitação que ocorreu no Riacho Fundo, Tomada de preço 01/2018, no qual ora Recorrente, também sagrou-se vencedora **confirmando seu enquadramento como EPP e beneficiária dos direitos concedidos pela LC 123/2006. (Decisão também já juntada aos autos).**

Visto isto, como a empresa poderia ser "sabedora" de seu não enquadramento?

O que se vê na presente decisão, repito, é uma interpretação subjetiva de uma cláusula de contrato social, mas, que por si só, não é capaz de caracterizar má-fé da empresa Recorrente conforme faz crer a Ilustre Comissão, uma vez que se trata de interpretação subjetiva inerente único e exclusivamente do julgador, sem contudo ter sido analisado os demais documentos para a busca da verdade real.

Poderá até mesmo ser alegado pelo Recorrido, em sede de contrarrazões que já existe uma sentença com a mesma interpretação desta Ilustre Comissão, porém, volta-se a ponderar que a interpretação dada é uma interpretação subjetiva de um juiz singular, sem poderes vinculantes e *erga omnis*, pendente ainda do duplo grau de jurisdição, ou seja, sem trânsito em julgado, e que pelos mesmos argumentos trazidos neste Recurso, não é capaz ainda de imputar má fé ao Recorrente e nem dizer que é a interpretação correta, até porque trata-se de interpretação de cláusula e não aplicação literal de lei.

A LEI COMPLEMENTAR 123/2006 NÃO REGULAMENTA O QUE É EQUIPARAÇÃO OU NÃO, ELA NÃO LIMITA E NEM ENUMERA QUAIS OS PODERES



DEVEM SER CONFERIDOS A UM SÓCIO PARA QUE ELE SEJA EQUIPARADO A ADMINISTRADOR.

Destarte, a conclusão dada pela Ilustre Comissão foi única e exclusivamente subjetiva, interpretativa e discricionária. No entanto, esta conclusão não pode ser capaz de imputar má-fé ao Recorrente.

Por outro lado, há de se colocar que no magistério do advogado e doutrinador da Revista LTR, Weiquer Delcio Guedes Junior, é trazido a etimologia do instituto da equiparação "O termo equiparação possui natureza latina e sentido **de igualação**" (GUEDES, 2012, 76-11; 1319).

Possuir apenas alguns poderes que são também do administrador iguala o sujeito ao administrador?

No direito do Trabalho para que um empregado possua direito a equiparação salarial, este deverá exercer **TODAS AS FUNÇÕES** de seu paradigma, com as mesmas condições.

Fazendo um comparativo com o direito do trabalho, é crível que um sócio seja equiparado ao administrador único e exclusivamente por possuir somente algumas de suas atribuições? É mais que cediço que para haver uma equiparação ou igualação, dever-se-ia ir muito além do que possuir somente alguns poderes, dever-se-ia literalmente administrar faticamente.

Segundo Delgado (2012, p. 817), "*por identidade funcional entende-se a circunstância de os trabalhadores comparados realizarem o mesmo trabalho, englobando atribuições, poderes e pratica de atos materiais concretos*".

Sendo assim, como a Lei Complementar não enumera o que seriam os requisitos para equiparação à administrador, partindo-se do bom senso e da hermenêutica jurídica no preenchimento de lacunas, poder-se-ia utilizar a equiparação funcional para uma analogia.

Como já dito, o Administrador planeja; organiza; dirige; controla; assume responsabilidades e ainda é responsabilizado civilmente por elas.

Foi trazido aos autos, para formação do convencimento desta Comissão declarações bancárias da Penta, procurações assinadas pelo real administrador da Penta, balancetes



assinados pelo real administrador da Penta demonstrando que o quotista Ronaldo Tavares não seria equiparado a administrador, porque o mesmo não administra a empresa.

Destarte, *data vênia*, mesmo com todas as provas, esta ilustre Comissão entendeu, dentro de sua discricionariedade e interpretação não julgar o Recurso de forma objetiva, dando suas interpretações não com bases legais, quiçá utilizando o bom direito no preenchimento de lacunas e os documentos trazidos à baila, mas sim no seu convencimento subjetivo e conseqüentemente, para piorar, lançou mão de suscitar má fé da Recorrente sem qualquer prova desta má fé.

Pelos documentos que foram carreados junto às contrarrazões, bem como os demais que foram anexados, seria de cristalina conclusão que o quotista RONALDO TAVARES NÃO POSSUI PODERES PARA GERIR E ADMINISTRAR OS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE PENTA ENGENHARIA, fato este exclusivo do administrador, como muito bem demanda a cláusula 5.1 do contrato social da empresa PENTA e os atos apresentados neste certame.

O que se pode ver das cláusulas do contrato social da empresa PENTA e pelos documentos que já foram acostados, é que o Sr. Ronaldo Rodrigues Starling Tavares **NÃO É EQUIPARADO a administrador** da referida empresa, tal cargo incumbe único e exclusivamente ao Sr. Luiz Ronaldo Starling Tavares, até porque **legalmente e de fato, o Sr. Luiz Ronaldo Starling Tavares, engenheiro, é o administrador da Penta sendo dadas exclusivamente a ele os benefícios das condutas constantes na Cláusula Quinta do contrato social da Penta.**

O Sr. Luiz Ronaldo assina sozinho, por exemplo, anualmente, todos os balancetes contábeis da empresa, ele gere, planeja, contrata, demite, assume responsabilidades, nomeia procurador, representa judicialmente e extrajudicialmente a empresa.

Vejamos as provas que foram juntadas para o convencimento desta Comissão, que ela em nada levou em consideração, se atendo somente em uma interpretação subjetiva da cláusula terceira do contrato social da Penta:

- 1) **Declarações dos Bancos BRB e Santander**, nas quais essas ilibadas Instituições Financeiras declaram que, o Sr. Luiz Ronaldo Starling Tavares consta, no que tange as contas correntes da empresa Penta, como o administrador da empresa, ou seja, como administrador ele é o único que pode representar a empresa perante as Instituições Financeiras;



- 2) **Recibo da entrega de escrituração contábil digital da empresa Penta no ano de 2017**, na qual constam apenas duas assinaturas, quais sejam, a do contador e a do administrador da empresa, Sr. Luiz Ronaldo Starling Tavares;
- 3) **Certidão Simplificada da Junta de Comércio do Distrito Federal** na qual também consta como administrador da Penta o Sr. Luiz Ronaldo Starling Tavares;
- 4) **Consulta quadro de sócios e administradores** consta o Sr. Luiz Ronaldo como o único administrador da empresa Penta;
- 5) **Contrato de consórcio firmado em 01/02/2018** em que a Sra. Ludmila e o Sr. Luiz Ronaldo dão poderes para o Sr. Ronaldo cuidar do consórcio. Comprova, portanto, que o Sr. Ronaldo não administra a empresa pois precisou de autorização do administrador e da sócia majoritária para cuidar do consórcio. Houve a necessidade de autorização de poderes, uma vez que o Sr. Ronaldo não é administrador da Penta;
- 6) Decisão administrativa expedida pela Novacap INDEFERINDO todas as alegações da Requerente após o Recurso da mesma ter sido submetido a auditoria.

Há de se ponderar aqui, Ilustre Comissão, que o Sr. Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, no que tange a empresa Penta, **é de fato tão-somente o responsável técnico e sócio minoritário**, não assinando sequer documentos relativos à contabilidade da empresa, não tem conhecimento do faturamento, e das decisões de gestão, o que se comprova pelos documentos acostados.

Os poderes a ele concedidos foram para fins de logística, já que é ele quem gerencia **os canteiros de obras por ser o Responsável técnico da empresa**, logo, para fins de otimização é que fora dado poderes a ele para assinar pagamento de fornecedor, receber material, contratos de fornecimento de material de obras, dentre outros inerentes a sua função como Responsável Técnico e gerenciador dos canteiros de obras.

Não se pode aventar que o Sr. Ronaldo Tavares seja administrador, muito menos equiparado a isto, somente com fundamento interpretativo de uma cláusula.

Pode-se dizer que sequer verdade formal existe nesta suposta equiparação.
(Repisa-se o Senhor **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES** é o Responsável



Técnico das obras e conseqüentemente a ele incumbe assinar documentos relativos à essas obras e ao que acontece dentro dos canteiros de obras, tais quais: recebimento de materiais, dentre outros, porém, nada relativo à administração da empresa em si. Portanto, jamais pode ser equiparado a administrador).

Nobre julgador, seria imperioso que houvesse tido uma interpretação clara do contrato social da empresa Penta em conjunto com os documentos apresentados, isto mesmo para impedir a ocorrência da injustiça que está sendo cometida por esta Ilustre Comissão, principalmente ao imputar má fé à Recorrente, inclusive ponderando que a mesma está passível de sofrer penalidades sem qualquer culpa para tal.

Veja que a cláusula em destaque 3.1.2, utilizada pela Ilustre Comissão como instrumento para desconstituir a condição de EPP da Pentag - Recorrente não aduz, de forma alguma, que o Sr. Ronaldo tem **PODERES PARA GERIR E ADMINISTRAR OS NEGÓCIOS DA SOCIEDADE RELATIVA A EMPRESA PENTA**, fato este exclusivo do administrador, como muito bem demanda a cláusula 3.1 do contrato que dá o poder de administração **única e exclusivamente ao engenheiro Luiz Ronaldo Starling**. Ratifica-se:

*“3.1. A administração da sociedade ficara a cargo do administrador **LUIZ RONALDO STARLING TAVARES**, com os poderes e atribuições de **GERIR E ADMINISTRAR** os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado a usar do nome empresarial isoladamente”.*

Ora, o Sr. Ronaldo Rodrigues Starling Tavares jamais poderá ser equiparado a administrador, apenas pela simples interpretação subjetiva da sexta alteração contratual da empresa Penta. Vê-se que, os direitos e obrigações do administrador vão muito além da concessão trazida ao Sr. Ronaldo na cláusula 3.1.2.

Apenas o Sr. Luiz Ronaldo gerencia e administra os negócios da empresa Penta tanto que é ele responsável pelas contas correntes da empresa nos bancos BRB e Santander, é ele quem acompanha a contabilidade bem como assina juntamente com o contador a escrituração contábil, é ele quem está como administrador nos documentos relativos a constituição da empresa, sendo a ele cobradas as responsabilidades pelo cargo que ocupa, é ele quem planeja, contrata, e gere o negócio.



Ressalta-se mais uma vez que, caberá ao administrador, além do relatado na cláusula 3.1 da 6ª Alteração da Penta, o seguinte:

"(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica a cargo do administrador:

Inciso I - representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

Inciso II - nomear procuradores:

Alinea "a" - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

Inciso III - assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

"(...)"

Veja, doutos, que a cláusula 3.2.1 coaduna-se com a função do Sr. Ronaldo atualmente na empresa Penta que é a de assinar termos e obrigações para fins de gerenciamento dos canteiros de obras o qual também poderá ser feita pelo administrador, conforme inciso III do §1º acima citado.

Importa lembrar, Ilustre Comissão, que a irrisignação procedida por via recursal de forma alguma deve ser pessoalizada pela comissão, uma vez que incontrariedades são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Não se está a discordar da Comissão com intuito procrastinatório, procura-se observar que os argumentos e fundamentos trazidos não se sustentam frente aos argumentos fáticos e jurídicos, conforme veementemente pugnado no presente Recurso.



Pontuações sobre a decisão não devem ser encaradas como ponderações a atitude desta equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

É comum que as comissões encarem os recursos como críticas algozes aos seus trabalhos e as recebam de forma a criar um embate entre as razões lançadas e a decisão sobre os mesmos.

Essa situação de acirrada batalha em nada privilegia o bom senso, sendo flagrante a derrocada para ambas as partes, uma vez que a parte impugnante não obterá um julgamento justo, enquanto a parte decisória pode estar desprezando um argumento hígido.

Peço vênias para pedir bom senso, cautela e aplicação da estrita legalidade, bem como e principalmente razoabilidade e julgamento objetivo.

Em que pese inúmeras jurisprudências das Cortes de Contas anexadas na fundamentação da decisão ora guerreada, dentro da mais perfeita vênias, pode-se verificar que elas não se amoldam ao caso em comento e nem às justificativas lançadas para dar provimento ao Recurso da TVA.

Essas Jurisprudências em que pese se tratem de tentativas de burla à Lei Complementar 123/2006, bem como a possibilidade de apenação em casos de fraude à referida Lei, os conteúdos fáticos em nada têm a ver com os fatos no presente caso.

Isto posto, certos da seriedade dessa Honrosa Administração, que reza pelos princípios constitucionais basilares da Supremacia do Interesse Público e economicidade, bem como dos demais: legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento nacional sustentável, é que se apresenta o presente Recurso para fins de que seja aclarado os pontos contraditórios apontados preliminarmente, máxime a questão da incontroversa prova de que a Recorrente não é optante pelo simples nacional como diz a Ilustre Comissão.

Que seja também analisado a total ausência de má fé da Recorrente ao pugnar pelo seu direito aos benefícios das EPP's, vez que o fez, inclusive, amparado por decisões Administrativas anteriores em relação à mesma questão e também amparado à realidade fática de que, na primazia da realidade, o quotista Ronaldo Tavares não administra a empresa Penta, logo, a Penta não estaria *in curso* na exclusão de seu direito previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e portanto não era "sabedor" desta condição.



Deve-se ser levado em consideração também que somente de de uma interpretação subjetiva de clausula que varia de julgador para julgador não pode advir conclusão de má fé conforme está lhe sendo imputado.

Deve-se ser levado em consideração ainda todos os documentos anexados como prova da real administração da empresa Penta que é realizada pelo Senhor Luiz na busca da verdade real e não meramente interpretativa.

E que após uma análise de toda a documentação acostada, que seja retificado o entendimento já lançado por tudo o que fora trazido e argumentado neste Recurso.

É mister ressaltar por derradeiro que qualquer sentença que possa vir a ser apresentada pelo Recorrido TVA não tem poder *erga omnis* e sequer pode ser aplicada de imediato pois está sujeito ao duplo grau de jurisdição.

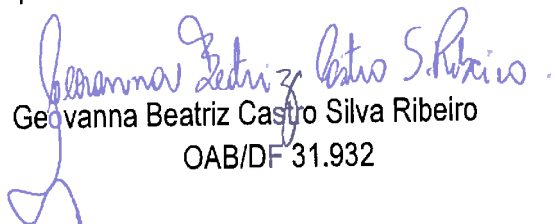
Esta informação está sendo trazida porque certamente será aventada em sede de contrarrazões.

Assim sendo, considerando tudo que foi trazido pela ora recorrente, requer o provimento do presente recurso nos termos de sua fundamentação para fins de caçar e alterar a decisão guerreada, bem como proceder as retificações constantes no item II do presente recurso, de que i) a Pentag não é optante pelo simples nacional e ii) que o Senhor Ronaldo é casado e não divorciado.

No entanto, caso a Douta comissão não reconsidere sua decisão, que o presente recurso seja encaminhado para a autoridade superior para julgamento do mesmo, devendo a resposta ser completamente fundamentada, visto o princípio da motivação dos atos administrativos, que EXIGE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIQUE OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DE SUAS DECISÕES, SENDO OBRIGATÓRIO EM QUALQUER ATO, SEJA DISCRICIONÁRIO OU NÃO, NA FORMA DO INCISO IX, DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE PERMITA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

É o que se requer

Fernanda Nogueira Gurgel
OAB/DF29.662


Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
OAB/DF 31.932



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **PENTAG ENGENHARIA LTDA - EPP**, com sede no SCIA, Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, Cidade do Automóvel, em Brasília, Distrito Federal, CEP nº 71250-130, inscrita no CNPJ nº 02.581.588/0001-40, neste ato representada por seu administrador **RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES**, brasileiro, Engenheiro Civil com registro no CREA MG sob nº 67.721/D, inscrito no CPF nº 620.854.841-15, portador da Carteira de Identidade nº. 1.378.218, expedido pela SSP/DF, residente e domiciliado em Brasília-DF, nomeia e constitui como suas procuradoras as advogadas, **ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF 48.149, **FERNANDA GURGEL NOGUEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF nº 29.662, **FLÁVIA GURGEL NOGUEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF nº 47.117 e **GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF 31.932, todas com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra II, edifício Prime, sala 206, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, aos quais conferem todos os poderes da cláusula *ad judicia* para, em conjunto ou separadamente, responder, propor, contestar, reconvir, excepcionar, recorrer e praticar todos os demais atos processuais inerentes à defesa de quaisquer interesses, direitos, pretensões, ações ou exceções em quaisquer foros, instâncias ou tribunais, onde o outorgante figure como demandante ou demandado, autor ou réu, exequente ou executado, assistente ou oponente e outros, bem como para em juízo ou/e fora dele promover a cobrança de quaisquer créditos de que seja credora, adotando todas as medidas legais e regimentais, podendo, para tanto, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber intimação, ajustar acordos, parcelamentos de dívidas, aceitar termos de confissão de dívidas e parcelamentos, movimentar créditos bancários mediante alvará judicial, ordem bancária, documento de crédito ou qualquer outra forma, bem como representá-lo em processos administrativos em Delegacias Policiais ou outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Brasília, 05 de setembro de 2018


RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES

contato@gurgeleribeiroadv.com ¹

www.gurgeleribeiroadv.com.br

(61) 9 8198-5747 / (61) 9 9144-2266

